



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 48 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/01/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003048/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200012326

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas.Montante de R\$12.800,10(doze mil e oitocentos reais e dez centavos).Dispositivos Legal infringido arts.139 e penalidade 878,III,A, ambos do Dec. 24.569/97.Defesa alega erros nos relatórios da fiscalização confirmados pela perícia que reduz substancialmente o montante para R\$712,70(setecentos e doze reais e setenta centavos). Contribuinte solicita compensação de créditos oriundos do Sistema GIM.Julgamento pela parcial procedência de acordo com os valores da perícia com as devidas alterações da Lei, nº13.418/03 e negando a compensação pelo fato do Parecer nº140/03 que concedeu a compensação não se referir aos presentes Autos. A Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda câmara, por unanimidade de votos, confirma a decisão de parcial procedência.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal-Omissão de Entradas no Montante de R\$12.800,10(doze mil e oitocentos reais e dez centavos).Dispositivos Legal infringido arts.139 e penalidade 878,III,A, ambos do Dec. 24.569/97.As questões formais do processo estão sem vício.O fiscal juntou os inventários e relatórios devidos. A defesa alega erros nos relatórios da fiscalização que o julgador de primeira instancia requer de pronto, perícia. Confirmados pela perícia vários erros, o Montante reduz substancialmente para R\$712,70(setecentos e doze reais e setenta centavos). O Contribuinte solicita compensação desse valor com créditos oriundos do Sistema GIM. O Julgamento pela parcial procedência de acordo com os valores da perícia com as devidas alterações da Lei nº13.418/03 e negando a compensação pelo fato do Parecer nº140/03 que concedeu a compensação não se referir aos presentes Autos. A Consultoria opina pela manutenção da parcial procedência. A segunda Câmara, por unanimidade de votos, confirma a decisão de parcial procedência.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal gerando uma omissão de entrada restou comprovada, embora os valores atribuídos pela fiscalização em nada se assemelham com os valores obtidos pela perícia. A redução substancial desses valores levou a quer o Contribuinte solicitasse compensação de créditos anteriores obtidos com o Sistema Gim, através do Parecer nº 140/33. No entanto, o documento que concedeu a compensação ao Contribuinte não se refere ao presente Auto, conforme a sua própria redação. Pelo fato desse Auto de Infração não fazer parte dos que foram acolhidos pelo Parecer e por ter o Contribuinte aceitado o novo valor obtido pela Perícia que segue no demonstrativo abaixo, confirmando a omissão de entrada, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

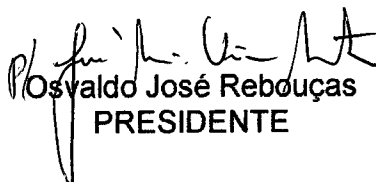
BASE DE CÁLCULO	R\$712,70
IMPOSTO	R\$121,16
MULTA	R\$213,81
TOTAL	R\$334,97

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido GC PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

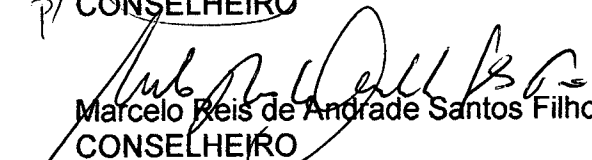

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO